ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
Avenida Antonio Pesconi nº 758 – Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fones nº (**63) 3422 1241/1137

Lei Nº **209/05** de 14 de dezembro de 2005.

"O Código de Obras do Município de Bernardo Sayão – TO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, Estado do Tocantins, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica por esta Lei, aprovado **"O CÓDIGO DE OBRAS DO *MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS*"**, para atender aos fins a que se destina.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência *tributária, Revogadas as disposições em contrário*.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bernardo Sayão – TO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2005.

MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO
Prefeita Municipal

CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS

CAPITULO I
DOS ALVARÁS DE LICENÇAS

Art. 1º - Nenhuma obra, (construção, reconstrução, reparos, concertos, ampliações e outras intervenções), nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e sede de regiões povoadas, pode ser executada sem que previamente a Prefeitura Municipal venha expedir autorização, requerida e aprovada na forma da legislação pertinente, constando do Alvará de licença que será expedido depois de preenchidas todas as formalidades e exigências dos Órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Do alvará constarão especificamente, todos os serviços e direitos a serem usados pelo interessado.

Parágrafo Segundo - Além da assinatura do funcionário responsável pelo *Órgão da Prefeitura, o Alvará deverá ser "visado" pelo Prefeito, ou por servidor designado* para tal fim, por esta autoridade.

Parágrafo Terceiro - São partes integrantes do alvará os conhecimentos ou *certidões de pagamento das taxas e emolumentos devidos à Fazenda Municipal, originados* do processo de aprovação da obra.

Parágrafo Quarto - O alvará deverá estar no local da obra e será exibido aos *fiscais ou servidores encarregados das vistorias normais dos serviços.*

Parágrafo Quinto - Do alvará constará o prazo de sua validade, findo o qual terá que ser renovado por meio de revalidação, depois de atendidas as razões que venham a ser oferecida em requerimento do interessado.

Parágrafo Sexto - No caso de destruição ou perda do alvará o interessado deverá comunicar o ocorrido à Prefeitura, para que seja expedida uma segunda via.

Art. 2º - O alvará para qualquer obra ou serviço só será expedido depois de *ultimado o processo no qual o interessado, juntará as plantas, cálculos e mais peças da* obra.

Parágrafo Primeiro - A critério do Órgão encarregado da prefeitura, poderão *ser dispensadas plantas e projetos para obras cuja construção não exija a aplicação de* cálculos, estruturas ou conhecimentos técnicos somente necessários para aquelas outras que possam alterar partes já feitas, ou modificar acentuadamente o aspecto de uma área ainda vazia.

Parágrafo Segundo - Essas pequenas obras são caracterizadas como: *regularização de buracos ou irregularidades em paredes internas e externas, pinturas e* remendos em partes internas da construção já existente, reconstrução de pilares e cercas, concertos em janelas e portas, portões e passeios, além de outros pequenos serviços que *serão enviados em requerimento simples ao Prefeito e confirmados pela inspeção de* fiscalização.

Parágrafo Terceiro - Inclui-se também nessas concessões, a construção de *abrigos para trabalhadores de obras, barracões para depósito de materiais e máquinas*, tanques para água e outras dependências necessárias aos serviços da obra a ser executada.

Parágrafo Quarto - toda obra não definitiva e para uso considerado não *prejudicial à ética, estética, segurança e saúde da cidade e sedes regionais, independerá do* alvará desde que o interessado requeira a sua execução, declare as finalidades da mesma e se comprometa em restaurar o local, dentro do que for determinado pela permissão a ser fornecida pela prefeitura.

Parágrafo Quinto - Independem do alvará as construções de muros, cercas *e tapumes, para essas obras o interessado requererá à prefeitura que lhe seja dado o* alinhamento e nivelamentos legais e pagará a taxa correspondente, valendo como licença o "conhecimento" que for expedido pela fazenda Municipal, depois de deferido o pedido pela *prefeitura*.

Art. 3º - Aprovado o projeto e expedido o alvará nenhuma modificação *poderá ser feita na execução da obra, salvo quando em requerimento dirigido ao prefeito, for* proposta de modificação e alteração do projeto original; nesse caso, a modificação terá que ser aprovada e expedido novo alvará, invalidado fica o que tiver sido expedido anteriormente; nesse caso, a obra será executada de acordo com o que estipular o alvará posteriormente expedido.

Art. 4º - Os prazos constantes do texto do alvará são fatais, para início e *terminação da obra. Os prazos do alvará serão fixados tendo em vista as cláusulas* contratuais entre o proprietário e o construtor.

Art. 5º - As obras abaixo independem de expedição de alvará, mas devem *ser normalmente requeridas à prefeitura, que autorizará sumariamente, depois de* vistoriados os locais pelo fiscal de obras:

a) – Construção de muros divisória;
b) – Construção de tapumes vivos;
c) – Tanques e coberturas para uso doméstico;
d) – Viveiros e coberturas para moradias de animais (quando permitido pela *saúde pública);*
e) – Coberturas para guarda de material e gêneros, desde que não exceda de 12.20 metros quadrados de área.

Parágrafo Único – Essas obras não poderão dar para as frentes de *logradouros públicos, serão localizadas fora dos alinhamentos de frente, não podendo ainda* ser vistas dos logradouros.

Art. 6º - A execução de obras em virtude de intimidações da prefeitura não *isenta o interessado do cumprimento das disposições deste código.*

Art. 7º - Na zona rural salvo na sede regional, as construções estão livres de *licenciamento, desde que sejam executadas em áreas particulares e não ofendam o direito* de propriedade de terceiros.

Art. 8º - As obras a serem realizadas à margem das estradas públicas, e os *rios, dependem de autorização prévia da prefeitura, mesmo quando localizadas na zona* rural.

Parágrafo Único – As obras públicas são regularizadas por Leis próprias, *independem de expedição de alvará, mas se sujeitarão às exigências técnicas constantes* deste código, naquilo que não contrariar os seus próprios preceitos e normas.

CAPITULO II
DOS PROJETOS

Art. 9º - Cabe à prefeitura o direito de indagar da destinação de uma obra, no conjunto e em suas partes, podendo recusar o que for julgado como inadequado ou inconveniente do ponto de vista da segurança, higiene, salubridade e estética.

Art. 10° - Os projetos que acompanham o requerimento para licença, obrigatoriamente, satisfarão as seguintes exigências:

I – Serem apresentados em 04 (quatro) vias, com as dimensões mínimas de *20 (vinte) por 30 (trinta) centímetros;*
II – Trazerem a data e assinatura do proprietário e dos responsáveis pelo projeto e pela construção;
III – Conterem as características do lote ou lotes onde a obra vai ser construída e documentação legal de propriedade da área;
IV – A indicação do número do prédio mais próximo.

Art. 11º - Os projetos constarão de:

a) – Planta do terreno na escala de 1: 500 com exata indicação das divisas *confinantes, da orientação, da posição, em relação aos logradouros públicos e a esquina* mais próxima.

b) – Planta cotada na escala de 1:100 de cada pavimento e de todas a *dependências.*

Parágrafo Único – As plantas deverão indicar, claramente a disposição e as *divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as* dimensões dos mesmos e dos pátios e áreas e as espessuras das paredes.

Art. 12º - As plantas e seções dos prédios grandes bem como as plantas de terrenos muito vastos poderão ser apresentadas em escalas menores do que as indicadas, contando que acompanhadas dos pormenores essenciais em escala maior, bem como as *legendas indicativas, para o exato conhecimento do projeto seus limites e acidentes do* terreno.

Parágrafo Primeiro - Sempre que julgar conveniente poderá a prefeitura exigir uma especificação técnica na qual sejam indicados os cálculos dos elementos essenciais da construção e dos materiais que nela sejam empregados.

Parágrafo Segundo - A especificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada em duplicata, assinada pelo proprietário, construtor e autor do projeto. Uma vez aprovado o pedido, uma via ficará arquivada na prefeitura sendo a outra devolvida ao interessado, depois de autenticada convenientemente.

Art. 13º - Para as construções em concreto armado além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes, deverá ser apresentada uma memória justificativa contendo os cálculos e desenhos da estrutura, lajes etc; de acordo com o regulamento para obras desse gênero.

Parágrafo Primeiro - Os cálculos, desenhos e memórias justificativas da construção de concreto armado serão apresentados em 02 (duas) vias, trazendo as duas primeiras a assinatura de seu autor, do proprietário da obra e do construtor responsável.

Parágrafo Segundo - A apresentação desses elementos, que serão arquivados na prefeitura, deverá ser feita 20 (vinte) dias antes da execução da obra.

Parágrafo Terceiro - Não serão necessárias à apresentação de cálculos, desenhos, etc; nos seguintes casos:

a) – Lajes de concretos armado isolado e apoiadas nos quatro lados em paredes de alvenaria e sobrecarga máxima de 200kg por metro quadrado, desde que o vão na maior dimensão não exceda de 04 (quatro) metros;

b) – Colunas de concreto armado que não faça parte de estruturas e sujeitas à sobrecarga até dois mil quilos.

Art. 14º - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de prédios indicarão com tinta preta as partes que têm ser executadas e com tinta amarela as que devem ser demolidas.

Art. 15º - Será devolvido ao autor, com declaração dos motivos, todo projeto que contiver erro de qualquer espécie ou que não satisfazer às exigências deste código.

Art. 16º – Se o projeto apresentar apenas leves inexatidões e equívocos, o órgão encarregado da prefeitura chamará o interessado para esclarecimentos. Se findo o prazo de oito dias não forem prestados os esclarecimentos necessários, o pedido será arquivado, já com o indeferimento da autoridade municipal.

Parágrafo Único – Retificações que se tenham de fazer nas peças gráficas poderão ser apresentadas, separadamente, em duas vias devidamente autenticas pelo proprietário, autor do projeto e construtor.

Art. 17º - Aprovado o projeto serão expedidas guias à repartição da fazenda municipal para que o interessado efetue o pagamento das taxas e emolumentos legais e ai, receba, juntamente o respectivo "alvará" de licenças para inicio da obra.

Art. 18º - O prazo máximo, salvo razões de ordem legal e técnico, para aprovação do projeto é de 20 (vinte) dias a contar da data em que estiver em ordem toda documentação. Se findo o prazo acima não estiver sido expedido ao interessado o alvará de licença e não havendo motivos legais para alegação, pelo órgão da prefeitura, poderá aquele dar início à construção antes, porém, dando disso ciência à prefeitura que, apurados as razões da parte, promoverá os termos e atos que julgar necessários para suprir essa falta.

Parágrafo Único – Não serão computados no prazo acima os dias decorridos com espera para que os interessados supram faltas ou lacunas encontradas nos seus papéis e documentos apresentados com pedido de licença.

Art. 19º - O alvará de licença só será entregue ao interessado depois de cumpridas todas as exigências fiscais.

Parágrafo Único – Do alvará constará, detalhadamente, as características da construção, local e prazos previstos para início e terminação da obra, além dos nomes do construtor, projetista e proprietário.

Art. 20º - Aprovado o projeto, o interessado tem prazo de 08 (oito) dias, contados da aprovação, para retificar o alvará, ficando suspensa à construção (já iniciada) até que cumpra a finalidade acima.

Art. 21º - Desde que aprovado o projeto e expedido o alvará e no caso de não ser executada a obra, poderá o interessando solicitar novo estudo de pedido e expedição do competente alvará até 90 (noventa) dias depois de ocorrido o prazo constante do Art. 19º, sujeitando, porém ao cumprimento de todas as exigências que forem julgadas necessárias por parte da prefeitura.

Art. 22º - Para pequenas alterações no projeto apresentado e que não ultrapassem os limites fixados nos elementos essenciais da construção, não será exigido novo "Alvará", sendo, entretanto, necessário à aprovação da autoridade competente que despachará no pedido a ser feito, o qual fica fazendo parte integrante do processo.

CAPITULO III
ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS

Art. 23 – Para construção em terreno no qual ainda não se edificou, é necessário que o interessado esteja de posse das notas de alinhamentos e nivelamento fornecidas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Tratando-se de construção em lote já edificado e situado em logradouro não sujeito à modificação altimétrica, serão dispensadas as notas de nivelamento.

Art. 24 – As notas de nivelamento e alinhamentos, serão fornecidas em "croquis", mediante o pagamento das respectivas taxas e depois de processado o requerimento que a elas se refere.

Art. 25 – O "croqui" será extraído em 03 (três) vias e conterá todas as indicações relativas aos pontos do terreno por meios de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço.

Parágrafo Único – A Primeira via do "croqui", ficará arquivada na Prefeitura e as outras serão entregues ao interessado.

Art. 26 – O "croqui" deverá ficar no local da construção e sua validade é de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único – Os piquetes colocados pela Prefeitura devem ficar em seus lugares e convenientemente conservados.

Art. 27 – Antes que qualquer construção no alinhamento do logradouro atinja de 01 (um) metro. O responsável pela execução da obra pedirá verificação de alinhamento, que deverá ser feita dentro do prazo de até 05 (cinco) dias pelo funcionário da Prefeitura encarregado desse serviço.

Parágrafo Primeiro – Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação do alinhamento será feito antes de concretadas às colunas do pavimento térreo.

Parágrafo Segundo – Aos muros provisórios de fechamento não se aplica a exigência deste artigo.

Art. 28 – As notas de alinhamento e nivelamento, deverão ser fielmente observadas.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal fiscalizadora somente dará o visto no "croqui" de alinhamento e nivelamento depois que verificar a exatidão no cumprimento do que constar dessas mesmas notas e sua execução local.

CAPITULO IV
CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 29 – A fachada principal dos edifícios recuados deve ser paralela ao alinhamento da via pública, salvo quando o terreno for de esquina em ângulo agudo, caso em que a fachada principal poderá ser normal a bissetriz do ângulo formado pelo alinhamento das vias.

Parágrafo Primeiro – Considera-se como fachada principal o que der para logradouro mais importante.

Parágrafo Segundo – Quando as divisas laterais do lote forem oblíquos em relação à via pública, a fachada principal poderá ser em linha quebrada, com os vértices mais salientes alinhados segundo uma paralela à frente do lote, em recuo regulamentar.

Art. 30 – O recuo do edifício, em relação ao alinhamento, é medido *normalmente e este deverá ter: 03 (três) metros, quando na zona urbana e 06 (seis) metros* na zona suburbana.

Parágrafo Primeiro – Em toda construção, quando as obras aumentarem, *será obrigado o recuo previsto no Art. 30.*

Parágrafo Segundo – No caso de prédio com corpos salientes, ou mais *avançado deverá guardar a distancia mínima para o recuo.*

Art. 31 – Não pode ser coberto o espaço mínimo livre, ao lado do prédio. Apenas se permitem alpendres ou já saliência não se projete além de 1,20 (um metro e vinte) centímetros sobre a porta de entrada.

Art. 32 – Os edifícios construídos sobre linhas divisórias não podem ter beiradas que deixem águas no terreno vizinho, o que será evitado pela adaptação de calhas e condutores; não terão, também aberturas nas paredes confinantes, salvo os permitidos pelo Código Civil ou pelo proprietário vizinho em declaração escrita na forma da lei.

Art. 33 – As dependências dos prédios devem ser construídas nos fundos do terreno, sempre que possível, não podendo a área total das mesmas ser superior a 50% (cinqüenta por cento) da área do edifício principal.

Parágrafo Único – *Tratando-se de terreno com mais de 02 (dois) metros* acima do nível da via pública, ou de difícil acesso em virtude de sua declividade, será permitido a construção de garagem no alinhamento do logradouro, desde que não seja *ferida a estética do edifício principal e das construções vizinhas.*

Art. 34 – Os edifícios construídos no alinhamento das vias públicas terão fachada provida de platibanda.

CAPITULO V
ÁREAS, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
I – ÁREA

Art. 35 – As áreas devem ter formas e dimensões compatíveis com a *iluminação e ventilação indispensáveis aos compartimentos.*

Art. 36 – As áreas, para efeito do presente Código, serão divididas em duas categorias: áreas principais e áreas secundarias.

Art. 37 – Toda área principal fechada deverá satisfazer ás seguintes *condições:*

I – Ser de dois metros, no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da *parede que lhe fica oposta medida sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal ao* meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II – Ter uma área mínima de 10 (dez) metros quadrados;

Art. 38 – Toda área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

I – Ser de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento medido entre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II – Permitir, a inscrição de um circulo de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) de diâmetro, no mínimo;

III – Permitir, acima do segundo pavimento a inscrição de um circulo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela formula D= 1,50 + h b no qual h representa distância do piso do segundo pavimento e onde b igual a 9, para as construções na zona central e igual a 5 para as construções nas demais zonas.

Art. 39 – Toda área secundaria deverá satisfazer as seguintes condições:

I – Ser de um metro e meio, no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, ao meio peitoril ou soleira do vão interessado;

II – Permitir a inscrição de um circulo de um metro e meio de diâmetro;

III – Ter a área mínima de 06 (seis) metros quadrados.

IV – Permitir, acima do segundo pavimento ao nível de cada piso a inscrição de um circulo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela formula, D= 1,50 + h 10 no qual h representa a distancia do piso do segundo pavimento.

Art. 40 – Será tolerada, nos casos previstos neste Código a cobertura das áreas sob as condições seguintes:

I – Não haver qualquer elemento constitutivo da cobertura acima do nível dos peitorais das janelas do segundo pavimento;

II – A área efetiva de ventilação deve ser correspondente a metade da superfície da área;

III – A área de iluminação deve ser correspondente à metade da área da superfície da área.

Art. 41 – Respeitadas as áreas de frente não estarão submetidas às regras, quanto à forma e dimensões.

Art. 42 – Nas zonas residenciais adjacentes a fachada posterior do edifício, deverá existir uma área livre. A profundidade dessa área, medida normalmente a divisa do fundo, será, no mínimo igual a 15% da profundidade do lote.

II – ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 43 – Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter, dentro das prescrições deste Código, em plano vertical, pelo menos, em vão aberto diretamente para o logradouro público ou uma área ou suas reentrâncias.

Parágrafo Primeiro – Deverão, os compartimentos serem dotados nessas aberturas, de dispositivos próprios para assegurar a circulação do ar.

Parágrafo Segundo – As disposições deste artigo poderão sofrer alterações *quando se tratar de compartimentos de edifícios especiais que exijam luz e ar de acordo* com determinadas finalidades.

Art. 44 – O total das superfícies para o exterior (das aberturas) em cada *compartimento, não poderão ser inferior a:*

I- 1/6 da superfície do piso nos dormitórios;
II- 1/8 da superfície do piso nas salas de estar, refeitórios, bibliotecas, cozinhas, copas, banheiros, WC, etc.
III- 1/10 do piso nos armazéns, lojas e sobrelojas.

Art. 45 – Em cada compartimento, uma das aberturas pelo menos terá uma verga distanciada do teto no mínimo de 1/6 do pé-direito, salvo o caso de compartimentos situados em sótão, quando as vergas distarem a metade total do comprimento.

Art. 46 – A iluminação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas e armazéns para deposito, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a metade total do compartimento.

Art. 47 – Em caso de construções não comuns, será permitido pela Prefeitura a adoção de dispositivos especiais para iluminação e ventilação artificiais.

Art. 48 – Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos não será *considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica* decorrente da disposição nas plantas.

Art. 49 – Os compartimentos serão assim classificados:

a) – de utilidade transitória;
b) – de permanência *prolongada (diurna e noturna);*
c) – de utilização especial.

Art. 50 – São compartimentos de permanência prolongada:

I – Dormitório, refeitório, sala de estar, de visitas, de musica, de costura, lojas, *armazéns, salas e gabinetes de trabalho;*
II – escritórios, consultórios, estúdios e outros destinos semelhantes.

Art. 51 – São compartimentos de utilização transitória:

I – vestíbulos, sala de entrada, espera;
II – *corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, copa,* dispensa, *gabinete* sanitário, banheiro, arquivo, deposito e outros de destino semelhante.

Art. 52 – São compartimentos de utilização especial àqueles que pela sua *finalidade dispensam abertura para o exterior, tais como: câmara escura, frigoríficos, adega,* armários e outros que se assemelham aos acima citado.

Art. 53 – O pé-direito para as construções medirá:

a) – 03 (três) metros para as construções de utilização transitória;
b) – *dois metros e cinqüenta centímetros para os de utilização transitória;*
c) – 04 (quatro) metros para as Lages.

Art. 54 – Os compartimentos de utilização prolongada deverão ter uma área *mínima de 09 (oito) metros quadrados.*

Art. 55 – Nas habitações de classe "hotel" quando os aposentos forem *isolados, terão a área mínima de nove metros quadrados, quando constituírem* apartamentos, um compartimento, pelo menos, deverá ter área mínima de nove metros quadrados e os outros a área mínima de seis metros quadrados cada um.

Art. 56 – os compartimentos de permanência prolongada devem ainda:

a) – oferecerem forma tal que contenham, em plano horizontal entre as *paredes opostas ou concorrentes, um circulo de um metro de raio;*

b) – terem as paredes concorrentes e quando elas formarem um ângulo de sessenta graus, ou menor, concordados por uma terceira de cumprimento mínimo de sessenta centímetros.

Art. 57 – Em toda e qualquer habitação, compartimento algum poderá ser *subdividido com prejuízo das áreas mínimas.*

Art. 58 – A largura mínima das escalas será de oitenta centímetros úteis, salvo nas habitações coletivas em que esse mínimo será de um metro e vinte centímetros.

Art. 59 – Em todas as edificações com três pavimentos ou mais, a escada *será, obrigatoriamente, construída de material incombustível.*

Parágrafo Primeiro – A começar de cinco pavimentos, todas as escadas mencionadas neste artigo se estenderão ininterruptamente do pavimento térreo ao telhado ou terraço.

Parágrafo Segundo – Nas edificações em que o pavimento térreo for *destinado para fins comerciais ou terraço.*

Art. 60 – A altura dos degraus não deve ser mais de vinte centímetros; o piso não deve ter menos de vinte e quatro centímetros. Em regra, a largura do piso mais duas vezes, a altura do degrau deve ser igual a sessenta e quatro centímetros.

Art. 61 – Todas as escadas que se elevarem a mais de um metro de altura sobre a superfície do solo deve ser guarnecida de guarda-corpo.

Art. 62 – Nenhuma escada em caracol deve ter menos de trinta centímetros na parte larga do piso de cada degrau.

Art. 63 – Todas as escadas em caracol devem ter pelo menos, um metro e *quarenta centímetros de diâmetro em projeção horizontal da escada.*

Art. 64 – Nos prédios de dois ou mais pavimentos patamar mínimo de um metro, é obrigatório, todas as vezes que o número de degraus excede de dezenove.

Art. 65 – O patamar intermediário, com comprimento mínimo de um metro, é *obrigatório, todas as vezes que o numero de degraus excede de dezenove.*

Art. 66 – Em teatro, cinemas e outras casas de diversões, as escadas serão de material incombustível.

Art. 67 – Os elevadores obedecerão as seguintes prescrições:

a) – terão em lugar visível, em vernáculo, a indicação de carga de quilograma *com o número de pessoas.*

b) – não funcionarão estando abertas às portas da caixa do carro;

c) – deverão dispor de aparelhos que permitam a parada rápida do carro, *sem produzir choques, em caso de perigo, bem como dispositivos de proteção no caso de* ruptura dos cabos.

Art. 68 – a existência de elevador não dispensa a construção de escadas.

Art. 69 – em edifício de quatro ou mais pavimentos é obrigatório o elevador.

Art. 70 – Nas habitações particulares os corredores de até cinco metros de *comprimento, terão, no mínimo noventa centímetros de largura; quando tiverem* comprimento superior a cinco metros deverão receber luz direta e terão, no mínimo um metro de largura.

Art. 71 – Nas habitações coletivas, os corredores de uso comum e de *comprimento até de dez metros, terão largura mínima de um metro e vinte centímetros. Os* corredores maiores de dez metros terão largura mínima de um metro e meio, sendo-lhe indispensável a iluminação direta.

Art. 72 – As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) – não terem comunicação direta com os compartimentos de habitação *noturna e com WC;*

b) – terem área que circunscreva um círculo de raio igual a um metro;

c) – o piso deverá ser de material resistente e impermeável; as paredes *deverão ser até um metro e cinqüenta centímetros de altura impermeabilizados com material* resistente e liso.

Art. 73 – As cozinhas poderão ser instaladas nos porões, desde que *satisfaçam as seguintes condições, além da alínea a, do artigo anterior:*

a) – ter área de dez metros quadrados;

b) – ter aberturas em duas faces livres ou dispositivos que garantam ventilação permanente.

Art. 74 – Todas as chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique os prédios vizinhos.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura em qualquer tempo, determinar os acréscimos, ou modificações que a condição exigir.

Art. 75 – Os fogões e fornos devem distar das paredes externas, pelo menos vinte centímetros, podendo esse espaço ser cheio de material incombustível.

Parágrafo Primeiro – Da mesma forma os fogões e fornos devem ficar afastados das paredes divisórias, pelo menos sessenta centímetros.

Parágrafo Segundo – As chaminés devem elevar-se pelo menos um metro acima dos telhados.

Art. 76 – Exceto na zona rural, fica expressamente proibido cozinhar ou fazer uso de fogo, para qualquer fim, no interior das casas, observados as prescrições anteriores.

Parágrafo Único – Ressalva-se dessa proibição o uso de aparelhos de iluminação, gás, e aquecimentos elétricos, bem como pequenas lâmpadas de álcool ou óleo.

Art. 77 – As dispensas só podem comunicar diretamente com a cozinha, copa ou passagem.

Art. 78 – Os compartimentos destinados exclusivamente a WC deverão ter, no mínimo, um metro quadrado de área.

Art. 79 – Os compartimentos destinados exclusivamente a chuveiros terão área mínima de um metro e vinte centímetros quadrados.

Art. 80 – Os compartimentos destinados a banheiros terão área mínima de três metros quadrados.

Art. 81 – Os compartimentos destinados a WC e banheiros, conjuntamente, terão a área mínima de três metros e vinte centímetros quadrados.

Art. 82 – Tais compartimentos terão pisos e paredes, na altura mínima de 1,50 de altura revestidos de material liso e impermeável.

Art. 83 – Esses compartimentos destinados às garagens estão sujeitos as seguintes condições:

1) – as paredes serão de material incombustível;
2) – a área mínima será de dez metros quadrados, com dois metros e cinqüenta centímetros do lado menor;
3) – o pé-direito mínimo, na parte mais baixa será de dois metros e vinte centímetros;
4) – terão piso revestido de material liso e impermeável que permite o franco escoamento das águas;

5) – as valas, se houverem, deverão ser ligadas às redes de esgotos com ralo e sifão hidráulico;

6) – quando houver outro pavimento na parte superior, terão de teto material incombustível.

PAVIMENTO, LOJAS, SOBRELOJAS, JIRAUS, PORÕES E SÓTÃOS

Art. 84 – Quando os pavimentos de um edifício constituírem uma única habitação, deverão comunicar-se internamente por meio de escada.

Art. 85 – Cada pavimento destinado a habitação, noturna ou diurna, deverá dispor, no mínimo de um WC além dos compartimentos nele situados.

Art. 86 – Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios e similares é obrigatório à existência de WC em cada pavimento, na proporção de um para cada grupo de dez compartimentos.

Art. 87 – Para as lojas se estabelece:

a) – que tenha pelo menos um WC convenientemente instalado;

b) – que tenha comunicação direta com gabinetes sanitários ou com dormitórios.

Parágrafo Único – A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio a que forem destinados.

Art. 88 – As sobrelojas devem se comunicar com as lojas por meio de escada fixa e não serão permitidas quando, resultar diminuição para o pé-direito das lojas, além do mínimo regulamentar.

Parágrafo Único – Entretanto, parciais que não cubram mais de 50% da área da loja e não prejudiquem os índices de iluminação e ventilações previstas neste código serão mínimas de cinco metros e meio e que possam guardar a altura de 2,80m debaixo da sobreloja.

Art. 90 – A construção de jiraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestras, dispositivos elevados de fabricas, etc., serão permitidos desde que o espaço aproveitado com essa construção fique em boas condições, de iluminação e ventilação e não resultar em prejuízo para as condições exigidas no compartimento em que essa construção tiver de ser feita.

Art. 91 – Os jiraus, que devem sempre deixar passagem livre debaixo de si, terão:

a) – altura mínima de dois metros para uma área de até oito metros quadrados e;

b) – altura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros para área superior a oito metros quadrados.

Art. 92 – Quando os jiraus forem destinados a permanência de pessoas, isto é, escritórios orquestras, etc., deverão ter:

a) – pé-direito mínimo de dois metros.
b) – guarda-corpo,
c) – escada de acesso, fixa, com corrimão.

Art. 93 – Quando os jiraus forem destinados a depósitos, poderão ter o pé-direito mínimo de um metro, deverão ser aterrados.

Art. 94 – Os porões de altura inferior a um metro, deverão ser aterrados.

Art. 95 – Nos porões, qualquer que seja o pé-direito, serão observadas as seguintes condições:

a) – terão piso impermeabilizado de acordo com as exigências deste Código;
b) – as paredes do perímetro serão, na parte externa revestidas de material impermeável e resistente, até 30 centímetros do terreno exterior, no sentido vertical.

CAPITULO VI
ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS – FACHADAS, SALIÊNCIAS.

Art. 96 – Todas os projetos para construção, acréscimos e reformas para edifícios estão sujeitos a censura estética por parte do Órgão competente da Prefeitura, não somente quando as fachadas visíveis dos logradouros público, mas também, em relação com a sua harmonia com as construções vizinhas.

Art. 97 – As fachadas secundarias que se caracterizam por um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 98 – Pinturas decorativas ou figurativas que tenham de ficar ao alcance da vista do público só poderão ser executadas depois que esses desenhos forem aprovados pela Prefeitura.

Art. 99 – As fachadas e muros de alinhamento deverão ser conservados pelo proprietário em bom estado, podendo a Prefeitura intimar os interessados para esse fim, os serviços serão feitos sob pena de multa.

Art. 100 – Quando o edifício apresentar varias faces voltada para logradouros públicos, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do artigo anterior.

MARQUISES

Art. 101 – Será permitida a construção de marquises na testa dos edifícios construídos no alinhamento do logradouro público sob as seguintes condições:

a) – não excederem a largura dos passeios e ficarem em qualquer caso sujeitas ao lanço máximo de três metros;

b) – não apresentarem quaisquer de seus elementos inclusive bambinelas fixas, abaixo da cota de três metros referidos ao nível do passeio, salvo no caso de consoles, os quais, junta às paredes, poderá ter essa cota reduzida a 2,50m;

c) – não terem as bambinelas fixas, dimensão maior de 0,30cm, no sentido vertical;

d) – não prejudicar a iluminação e arborizações públicas e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais nos logradouros;

e) – serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

f) – terem, na face superior, caimento em direção a fachada do edifício junto a qual será convenientemente disposta calha provida do condutor para coletar e encaminhar as águas sob passeio, para a sarjeta do logradouro;

g) – serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro frágil ou de outras matérias também frágil;

h) – serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas de modo a ser evitada qualquer solução da continuidade entre marquises continua, ressalvados os casos especiais e os previstos por este Código.

Art. 102 – E obrigatório à construção de marquises nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros da zona comercial. Bem como nos edifícios comerciais já existentes na referida zona, isto quando tiverem de ser executadas nesses edifícios, obras que modifiquem ou importem em modificação das fachadas.

Parágrafo Único – As marquises metálicas construídas na zona comercial serão obrigatoriamente revestidas pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 103 – A altura e a balança das marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo caso de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 104 – Nas quadras onde já existirem marquises serão adotadas a altura e o balanço de uma delas como padrão para os que de futuro, ai se construírem.

Parágrafo Único – No caso de não convir, por motivo de estética, a reprodução das características lineares das marquises já existentes, pode a Prefeitura adotar o critério que melhor considerar para aplicar nas novas construções.

Art. 105 – Quando construídas em logradouro de grandes declividades as marquises se comporão de tantos seguimentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 106 – Com o pedido de licença para a colocação de marquises, além da declaração do prazo para a realização da obra, deverá ser apresentado o projeto da mesma, em duas vias, sendo uma em papel vegetal, assinada pelo proprietário e construtor responsável e projetista.

Art. 107 – A Prefeitura poderá exigir sempre que julgar conveniente à apresentação de fotografia de toda a fachada e o calculo de resistência da obra a ser executada.

Parágrafo Único – Do texto do requerimento ou memória deverá constar a descrição da obra, a natureza dos materiais a serem empregados, revestimentos, piso, iluminação, sistema de escoamento das águas pluviais e acabamento.

Art. 108 – Caso não sejam cumpridas as formalidades deferidas ao período, além de outras penas, poderá a Prefeitura exigir a demolição das partes já construídas, impondo a multa que considerar compatível com a infração.

TOLDOS

Art. 109 – E permitida a construção de toldos, satisfeitas as condições seguintes:

a) – não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos, em qualquer caso, ao balanço máximo de dois metros;
b) – não terem as bambinelas direção vertical maior de sessenta centímetros;
c) – serem feitos de lona de boa qualidade e com acabamento perfeito;
d) – os toldos só deverão funcionar em hora de insolação e chuvas, quando instalados nos pavimentos térreos.

Art. 110 – Os toldos quando instalados nos pavimentos térreos poderão receber vigas suplementares ou apoios que não poderão descer da cota de 2,20m a contar do nivel do passeio.

Art. 111 – Os requerimentos para colocação de toldos devem ser acompanhados do desenho, em duas vias, representando uma seção a fachada na qual figurem o toldo, o requerimento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

VITRINES E MOSTRUÁRIOS

Art. 112 – A licença para instalação de mostruários e vitrines só será concedida quando essa instalação não prejudicar a ventilação e iluminação prescritas neste e situação própria do local, não sendo permitida se afetarem a passagem livre que será, no mínimo de 1,20m.

Art. 113 – Nas paredes externas das lojas será permitida a colocação de mostruários desde que:

a) – tenha o passeio do logradouro a largura mínima de 2,00m;
b) – seja, no máximo de trinta centímetros a saliência máxima de seus elementos;
c) – não interceptem elementos característicos da fachada;
d) – apresentarem aspecto convenientemente estético e sejam construídas de material resistente as ações do tempo.

CAPITULO VII
CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 114 – Os edifícios quando construídos ou adaptados para servirem de habitação coletiva, devem satisfazer as seguintes instruções:

a) – terão a estrutura, as paredes, os pisos e as escadas inteiramente construídas de material incombustível, tolerando-se a madeira ou outro material combustível, no ultimo teto de esquadrias, em corrimões e com revestimento, assentados diretamente sobre o concreto ou alvenaria;

b) – terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo de 15 moradores ou fração, separadas para cada sexo ou individuo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em WC e mictórios;

c) – poderão ter instalações sanitárias e de banho com comunicação direta para compartimento dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos ocupantes desses compartimentos;

d) – as instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e dispensas.

Art. 115 – São proibidas construções de cortiços, estalagens, albergues ou casa para moradia coletiva, sob qualquer denominação que não satisfaçam as condições exigidas neste Código.

CASAS DE APARTAMENTOS

Art. 116 – São consideradas "casas de apartamentos" aquelas de mais de um pavimento que possuam grupos de compartimentos constituindo habitação distinta destinada a menos dois compartimentos, um dos quais de instalação de WC e banheiro.

Art. 117 – Além das disposições desse Código que lhe forem aplicáveis deverão as "casas de apartamentos" atender as seguintes condições:

a) – nas imediações da entrada do edifício será reservado um compartimento para instalação da portaria;

b) – haverá instalações coletoras de lixo convenientemente vedada, em todos os apartamentos;

c) – haverá instalações contra incêndios.

Art. 118 – São admitidas instalações independentes nesses casos, para serviços de administração, moradia de empregados e de depósitos de utensílios, moveis e uso de ocupantes desses compartimentos.

HOTÉIS

Art. 119 – As construções destinadas a hotéis, além das prescrições gerais deste Código, ficam obrigadas, ainda:

I – além das peças destinadas à habitação, apartamentos ou quartos, deverão essas construções possuir as dependências seguidas:

a) – vestíbulos em local para instalação da Portaria;

b) – sala de estar;
c) – sala de leitura e correspondência.

Parágrafo Primeiro – Quando houver cozinha, a sua área mínima será de oito metros quadrados, sem contar com a instalação de câmara frigorífica ou geladeira, o piso será revestido de material liso, resistente e impermeável e as suas paredes, até a altura de 2,00m serão revestidas de azulejos.

Parágrafo Segundo – Havendo copa, será instalado em compartimentos separados das cozinha e terão as paredes revestidas, de azulejos até a altura de 2,00m.

Parágrafo Terceiro – As instalações para o pessoal do serviço serão independentes das destinadas aos hóspedes.

Art. 120 – Quando houver instalações de lavanderia anexa ao hotel, serão revestidos as paredes e pisos com material liso, resistente e impermeável, como relação seguinte:

a) – deposito para roupa servida;
b) – local para lavagem e secagem de roupa;
c) – outros espaços exigidos pelos trabalhos.

Parágrafo Segundo – Haverá instalação sanitária própria para o pessoal da lavanderia.

Art. 121 – Os quartos que não dispuserem de instalações sanitárias próprias terão lavatório e água.

CASAS DE DIVERSÕES PUBLICAS

Art. 122 – Nas casas de diversões públicas em geral, além do que dispõe este Código, todo o material empregado, deverá ser incombustível, tolerando-se o emprego de madeira apenas para as esquadrias, lambris e no revestimento do piso, desde que este não deixe vazio.

Art. 123 – As portas de saída das salas, quando não forem diretamente para via pública, darão ter saída para corredores e passagens.

Art. 124 – Nos corredores e passagens não será permitida a existência de balcões, mostruários e qualquer outro móvel que represente obstáculo para saída normal das pessoas.

Art. 125 – A largura dos corredores de circulação será proporcional do numero de pessoas que calculadamente, tiverem de por ali transitarem.

Art. 126 – Nas salas e compartimentos que comportem mais de 500 pessoas pode a Prefeitura exigir a instalação de refrigeração de ar.

Art. 127 – A Prefeitura poderá exigir que sejam atendidas outras sugestões do Órgão competente, para aprovação de projetos destinados as casas de diversões,

quando o pedido for feito, notificado desses exigências, o interessado para que as faça constar do pedido em adiamento.

Art. 128- Quanto ao local para essas construções deverão ser observadas as áreas que a Prefeitura considerar próprias para as mesmas.

CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 129 – A Prefeitura só permitirá a instalação de circos e parques de diversões depois que o interessado exibir a competente licença a ser expedida pela autoridade policial.

Art. 130 – A permissão será julgada pelo Prefeito através de seu órgão próprio, dando-se a mesma depois que o referido órgão efetuar "vistoria" necessária e considerar possível à instalação solicitada pagas as taxas e emolumentos.

FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PADARIAS E AÇOUGUES.

Art. 131 – Cabe as autoridades sanitárias exigirem dos interessados na construção destes estabelecimentos, o cumprimento de determinações especiais e as instruções para confecção de produtos e plantas respectivas.

Art. 132 – Observado o que dispõe as referidas instruções e de posse da documentação, o interessado requererá ao Prefeito o exame dos papéis apresentados e a expedição para a construção da obra, sujeita esta aos dispositivos gerais código de obras.

Art. 133 – Em nenhuma hipótese, será expedido "alvará" de construção desses estabelecimentos se não forem cumpridas as exigências da saúde publica.

GARAGEM

Art. 134 – Alem das prescrições para as construções em geral, os interessados na construção de garagens para fins comerciais submeterão o projeto e especificações técnica, a Prefeitura que poderá solicitar inclusão ou exclusão de partes dos mesmos, a critério do órgão competente.

Art. 135 – A Prefeitura poderá, ou não, concordar com os locais escolhidos pelo interessado, expedindo licença, no caso de deferimento ou negando a se considerar o local impróprio para esse tipo de construção.

POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 136 – Cabe ao Prefeito pelo Órgão auxiliar competente, a aprovação ou indeferimento do pedido de licença para a construção e instalação de postos de abastecimento de veículos.

Art. 137 – O Projeto de construção só poderá dar entrada na Prefeitura depois que o interessado estiver de posse da autorização, concedendo a permissão na área oferecida, para a exploração comercial desta atividade.

Art. 138 – É considerado como "concessão" a localização de postos para abastecimento de veículos em qualquer local da área do Município.

DEPOSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 139 – É proibido a instalação, nas zonas urbanas e suburbanas, salva quando procedida pelas autoridades militares, de depósitos de inflamável e explosivo.

Art. 140 – Cabe as autoridades militares determinar a construção dos sistemas de segurança, espécie e quantidades desses materiais que possam ser explorados comercial e industrialmente.

Art. 141 – A Prefeitura negará, de plano, licença para qualquer construção que se destina a guarda e exploração de inflamáveis e explosivos nos perímetros das zonas urbana e suburbana.

Art. 142 – As autoridades a que se refere o Art. 140 somente serão validos para a zona rural, devendo os respectivos estabelecimentos distar de núcleos ou grupamento de habitantes pelo espaço que satisfez a segurança dessas habitações.

COCHEIRAS, ESTÁBULOS, GALINHEIROS E LAVADOUROS.

Art. 143 – Na zona urbana e, que se fora dela, nas zonas de população densa não será permitida a construção de cocheiras, estábulos ou cobertas para habitação de animais.

Art. 144 – Lavadouros e galinheiros são permitidos nas áreas de fundo dos edifícios, desde que não sejam visíveis dos logradouros.

Art. 145 – Os engenheiros deverão observar um sistema de limpeza e higienização permanente.

Art. 146 – Os tanques dos lavadouros deverão estar ligados à rede de esgoto e cobertas com revestimento impermeabilizado.

GALPÕES

Art. 147 – Os galpões só poderão ser construídos, em área de fundo e afastamento do alinhamento de modo a não serem visíveis dos logradouros.

Art. 148 – Quando não existirem edificação que os ocultem serão construídos a vinte metros, no mínimo, do alinhamento.

CASAS DE MADEIRA

Art. 149 – As casas de madeira deverão satisfazer as condições seguintes:

a) – assentarem sobre embasamento de alvenaria de pedra, de concreto ou material equivalente;

b) – serem cobertas de material cerâmico, ou outro incombustível, a juízo da *Prefeitura;*

c) – dispõem de instalações sanitárias completa;

d) – terem os condutores elétricos devidamente protegidos;

e) *– estarem recuados do alinhamento e distante de outras edificações* vizinhas 50cm, no mínimo.

Art. 150 – Não são permitidas construções de casa inteiramente de madeira *nas zonas urbanas e suburbanas da cidade.*

VILAS E AVENIDAS

Art. 151 – Grupos de habitações denominadas "vilas" ou "avenidas" poderão *ser construídas em terrenos cuja área seja suficiente para compô-los, dentro dos requisitos* exigidos para a construção de habitações e constantes deste Código.

Art. 152 – Esses grupos serão construídos de modo a permitirem acesso fácil *para todas as habitações.*

Art. 153 – As vias internas de comunicação não poderão ter menos de seis *metros de largura e se comunicarão com os logradouros em sentido particular.*

Art. 154 – As construções de que se compõem esses agrupamentos serão permitidas somente depois de cumpridas as exigências deste Código para as construções comuns, permitidas pela Prefeitura.

CAPITULO VIII
DOS LOTES EM CONDIÇÕES DE SEREM EDIFICADOS

Art. 155 – Para que seja permitida edificação no lote é necessário que *preencha condições seguintes:*

a) – faça parte de subdivisão de terreno aprovado pela Prefeitura;

b) *– faça frente para logradouro público, apresentando, pelo menos dez* metros de testada e o seu proprietário possua documentação legal de domínio e uso do mesmo, ou promessa de cessão permitida pela legislação civil.

Art. 156 – Os atuais terrenos construídos e os prédios demolidos ou *desocupados aceitos com as dimensões licença expedida pela Prefeitura, na ocasião.*

Parágrafo Único – Os terrenos entre prédios, situados na zona comercial são, também, considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

Art. 157 – Em cada lote de subdivisão de terreno aprovado pela Prefeitura, só *será concedida a permissão para as construções de um prédio e respectivas dependências.*

Parágrafo Único – Quando porem o lote apresentar testada de vinte e trinta metros será permitida a construção de mais de um prédio, desde que fiquem respeitadas todas as disposições deste Código.

Art. 158 – A fim de assegurar os direitos dos interessados, a Prefeitura se *obrigara a declarar aos que a solicitarem, se o terreno a ser ocupado por construção* preenche todas as exigências legais, evitando que esses mesmos interessados sejam prejudicados quando pretenderem adquirir o lote e nele construir.

CAPITULO IX
FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 159 – Os terrenos em aberto e situados em logradouros públicos, *servidos ou não de pavimentação, deverão ser, obrigatoriamente, fechados por meio de* muro ou gradil convenientemente revestido e de bom aspecto.

Art. 160 – Na zona comercial, os muros deverão ter a altura mínima de 2,20m *e nas demais zonas a altura mínima será de 1,80m.*

Art. 161 – Será tolerado fechamento dos lotes com cercas vivas, exceto na zona comercial.

Art. 162 – Em qualquer tempo, a Prefeitura, verificando o mau estado da *cerca viva, poderá exigir a sua substituição por gradil.*

Art. 163 – A Prefeitura poderá preferir o fechamento dos terrenos pela forma que melhor lhe parecer, depois de estudado o pedido e os projetos que lhe forem apresentados para aprovação.

Art. 164 – Cabe a Prefeitura o direito de exigir e marcar o prazo, para que o *terreno em aberto seja fechado.*

Art. 165 – Não sendo atendida a intimação, decorrido o prazo assinado, a *Prefeitura poderá realizar a obra de fechamento cobrando, após, do interessado, as* despesas realizadas, acrescidas de 20% para administração.

CAPITULO X
DOS PASSEIOS, SARJETAS E MEIO-FIOS.

Art. 166 – Os proprietários de edifícios e terrenos situados nos logradouros *públicos são obrigados a sarjetas, meio-fios, cujos padrões e demais elementos fornecidos* pela Prefeitura.

Art. 167 – Intimados para realização de obras, os proprietários ficam *obrigados a iniciar e terminar os serviços dentro dos prazos que lhe for assinado, sob pena* de encampação da obra pela Prefeitura que o executará, cobrando, na percentagem a título de multa que poderá ser fixada entre 20% a 40% do valor dos serviços feitos pela Prefeitura. *Cabe ao Prefeito fixar, essa porcentagem, ouvindo o Secretario competente.*

Art. 168 – Cumpre aos proprietários dos edifícios e terrenos a conservação e reparo dos passeios, sarjetas e meio-fios.

Parágrafo Primeiro – Proceder-se-á, com relação ao conserto ou reparo, da mesma forma constante do Art. 167.

Parágrafo Segundo – Os débitos decorrentes de serviços realizados pela Prefeitura, por obras previstas nos artigos anteriores, deverão ser resolvidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o prazo, serão cobrados na forma legal prescrita os impostos, taxas e emolumentos municipais.

CAPITULO XI
ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 169 – Em qualquer edificação, todo terreno circundante será conveniente preparado para permitir normal escoamento das águas pluviais.

Art. 170 – Em todos os edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas pluviais dos telhados e eirados nas fachadas sobre as ruas, serão canalizados com o auxilio de algeroses e condutores.

Parágrafo Único – As águas pluviais serão canalizadas por baixo dos passeios, até as sarjetas, não sendo permitidas aberturas em qualquer das partes da construção.

CAPITULO XII
NUMERAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 171 – A numeração dos prédios será designada e feita pela Prefeitura, obedecidas às regras já estabelecidas em regulamentos anteriores.

Art. 172 – A numeração dos prédios é obrigatória, podendo o interessado solicitar permissão para colocação de placa artística e de sua escolha e responsabilidade.

Art. 173 – Cabe a Prefeitura designar o numero a ser dado ao prédio já construído ou reformado e ao que tiver de ser edificado.

Parágrafo Único – Os lotes ainda não construídos poderão ser numerados, para isso o interessado solicitara, em requerimento, a Prefeitura.

CAPITULO XIII
TAPUMES, ANDAIME E MATERIAL DA CONSTRUÇÃO NA VIA PÚBLICA.

Art. 174 – Nenhuma obra, ou demolição de obra poderá ser feita ao lado das vias públicas, sem que haja em toda frente de ataque, um tapume provisório feito de material resistente.

Parágrafo Primeiro – O tapume não poderá ocupar mais da metade do passeio da residência ou terreno, salvo casos especiais assim considerados pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo – Concluída, a obra, o tapume deverá ser tirado no *prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da comunicação feita a Prefeitura.*

Art. 175 – Deverão ser feitos os reparos nos estragos verificados na via pública, recompondo-se a situação antes das obras.

Art. 176 – Deverão ser colocadas luzes vermelhas nos locais da construção, *de modo a ser evitado qualquer acidente nos transeuntes.*

Art. 177 – Os entulhos, materiais e maquinários, usados na obra não poderão ser transportados para o passeio ou vias públicas; serão levados definitivamente para os depósitos, ou locais destinados para esse fim.

CAPITULO XIV
FUNDAÇÕES

Art. 178 – Sem prévio saneamento de solo, nenhum edifício poderá ser *construído sobre terreno:*

a) – úmido ou pantanoso;
b) – que haja serviço de deposito de lixo;
c) – misturado com humos ou substância orgânica.

Art. 179 – Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade até o primeiro piso.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade deverá ser feita a drenagem do terreno para deprimir o nível do lençol de *água subterrâneo.*

Art. 180 – A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno, o emprego de estacas ou outro meio adequado, para a sua consolidação.

Art. 181 – Os alicerces para as edificações, nos casos comuns, serão *executados de acordo com as seguintes disposições:*

a) – o material a ser empregado será pedra com argamassa conveniente, ou concreto;

b) – a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribuída sobre o terreno, pressão unitária compatível com a natureza deste;

c) – a profundidade mínima dos alicerces, quando não assentarem sobre rocha, será cinqüenta centímetros abaixo do terreno circundante.

PAREDES

Art. 182 – Nos edifícios comuns até dois pavimentos, às paredes externas *serão de um tijolo, no mínimo.*

Art. 183 – Os arcos ou vigas das aberturas deverão ser estabelecidos de modo compatível com o material e devem resistir as cargas das peças das coberturas, dos barrotes, etc.

Art. 184 – As paredes externas de pequenas moradias, as de peças secundarias e das dependências de um só pavimento, poderão ter espessura de meio tijolo.

Art. 185 – Tratando-se de estrutura de concreto armado, as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessuras acima impostos.

Art. 186 – Na casa de construção de mais de 02 (dois) pavimentos, ou destinados a fins industriais, comerciais, onde podem manifestar efeitos de sobrecargas especiais, esforços repetidos ou vibrações, a espessura das paredes será calculada de modo que garantem a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 187 – Todas as paredes das edificações serão revestidas, externas e internamente, com emboço e reboco, feitos em argamassa apropriada.

Parágrafo Primeiro – O revestimento será dispensado quando o estilo exigir material aparente que possa dispensar aquela exigência.

Parágrafo Segundo – Quando as paredes ficarem com paramento externo em contacto com o terreno circundante, deverão apresentar o revestimento externo impermeabilizado.

PISOS

Art. 188 – A edificação, acima dos alicerces, ficará separada do solo em toda a sua superfície, por uma camada isolante de concreto – 1: 3: 6 – pelo menos, de dez centímetros de espessura.

Art. 189 – Os pisos de edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis, bem como os de passadiços, galerias, das edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, comerciais, casas de diversões, clube, habitações coletivas, etc.

Parágrafo Único – O material de revestimentos deverá ser empregado de modo a não ficarem vazios.

COBERTURAS

Art. 190 – Na cobertura dos edifícios deverá ser empregado materiais impermeáveis, de reduzidas condutibilidades caloríficas, incombustíveis e capas para resistirem à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 191 – As coberturas dos edifícios deverão ser conveniente impermeabilizadas quando construídas por lajes de concreto e em todos os outros casos nos quais o material a ser empregado não seja, por sua própria natureza, considerado impermeável.

MATERIAIS

Art. 192 – Todo material a ser empregado na obra deve ser previamente examinado, refugadas as peças ou partes que estiverem danificados, incompletos ou imprestáveis, especialmente madeira, ferragem, cabos, condutores, etc.

Art. 193 – A fiscalização da Prefeitura poderá condenar parte, partes ou todo material quando verificar imprestabilidade ou defeito, para emprego na obra.

CAPITULO XV
CONCRETO ARMADO

Art. 194 – As obras de concreto armado obedecerão integralmente, as *normas prescritas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas* (ABNT).

CAPITULO XVI
INICIO, ANDAMENTO, TERMINAÇÃO E DEMOLIÇÃO DAS OBRAS.

Art. 195 – O alvará e os projetos deverão permanecer no local da obra, para *efeito de fiscalização e comprovação das ocorrências e prazos, no horário de trabalho.*

Art. 196 – As obras serão executadas dentro das permissões contidas no texto do alvará, não sendo admitidas modificações ou substituições do que constar no dito alvará.

Art. 197 – Terminando a obra, qualquer que seja ela, o construtor ou *proprietário comunicará a Prefeitura esse feito, dentro de um prazo nunca superior a 10* (dez) dias e aguardará que decorram 15 (quinze) dias seguintes para a Prefeitura declarar aceitos os serviços ou faça alguma nova exigência, dentro das normas deste Código.

Art. 198 – A obra não poderá ficar paralisada por mais de 03 (três) meses, *salvo quando advirem motivos imprevisíveis, devendo continuar a construção logo* desapareçam as razoes que obrigam a paralisação.

Art. 199 – Qualquer interrupção que se verificar na construção, superior ao *permitido no artigo supra, deverá ser comunicada a Prefeitura e justificadas as razões da* interrupção.

Art. 200 – Será declarado caduco, pela Prefeitura, o alvará de licença para *construção de obra paralisada por mais de 06 (seis) meses, salvo quando do alvará* expedido constar prazo maior para interrupção da obra conseqüente de clausula contratual entre proprietário e construtor constado no processo do pedido de licenciamento no qual *deverá constar uma das vias daquele contrato.*

Parágrafo Único – *Não existindo contrato ao expedir o alvará, a Prefeitura* fixará os prazos para construção, os quais só poderão ser modificados pela própria Prefeitura, se não existirem as razões naturais, em favor do construtor e previstas no texto *dos artigos 198 e 199.*

Art. 201 – A demolição de prédios, coberturas, garagens, muros, etc. (já existentes ou em construção) poderá ser requerida pelo proprietário ou determinada "ex-oficio" e, ainda por mandato judicial.

Parágrafo Primeiro – Quando requerida pelo interessado, este, só poderá executá-las depois de pagas as taxas e emolumentos legais, sujeito as condições seguintes:

a) – observação dos requisitos de segurança para trabalhadores;
b) – assegurar plena garantia por acidentes que prejudiquem as pessoas e objetos, imóveis ou semoventes;
c) – garantia de não interrupção de transito e segurança na área de demolição e vizinhanças, e ainda;
1) – responsabilizar-se por indenização de danos pessoais ou materiais conseqüentes da demolição;
2) – responderem, como réus, nas ações judiciais e criminais que se originarem de defeitos, imprudências e imperícia nos trabalhos de demolição.

Parágrafo Segundo – Serão demolidas "ex-oficio", os imóveis ou benfeitorias julgados, em processo regular pela Prefeitura, como atentatórios a segurança, saúde e estética da Cidade.

Parágrafo Terceiro – Quando determinado por mandato judicial, a demolição será feita pela autoridade municipal.

CAPITULO XVII
DOS LOTEAMENTOS

Art. 202 – Para fins desta Lei, o território do Município se compõe de:

I – área urbana da cidade e dos Distritos;
II – Área de expansão urbana;
III – Área rural.

Art. 203 – O loteamento, em qualquer das 03 (três) áreas ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que se refere às vias de comunicação, sistema de águas e sanitários, áreas de recreação, locais de uso institucional e proteção paisagística e monumental.

Art. 204 – A aprovação do loteamento deverá ser feita e requerida a Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I) – croquis ou planta do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, áreas e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;
II) – titulo de proprietário ou documento equivalentes.

Art. 205 – Julgados satisfatórios os documentos, o interessado deverá apresentar 02 (duas) vias da planta do imóvel em escala apresentar de 1: 1.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo:

I – Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
II – Localização dos cursos d'água;
III – Curvas de nível de metro em metro;
IV – Arruamentos vizinhos e todo o perímetro, com locação das vias de comunicação, área de recreação e locais de uso institucionais;
V – Bosques, momentos naturais ou artificiais e arvores frondosa;
VI – Construções existentes;
VII – Serviços de utilidades pública, existentes no local de adjacências;
VIII – Outras indicações que possam interessar a orientação geral do loteamento.

Art. 206 – A Prefeitura traçará na planta apresentada:

I – as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;
II – as áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a prescrever as belezas naturais;
III – as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

Art. 207 – Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1:1000, em 05 (cinco) vias, este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações:

I – Vias secundarias e áreas complementares de recreio;
II – Subdivisão das quadras em lotes, com respectiva numeração;
III – Recuos exigidos, devidamente cotados;
IV – Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontes de tangencias e ângulos centrais das vias curvilíneas;
V – Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000, vertical de 1:1000;
VI – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas;
VII – Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;
VIII – Projeto do sistema de esgotos sanitários indicando o local de lançamento dos resíduos;
IX – Projeto de iluminação Pública;
X – Projeto de arborização;
XI – Indicação das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
XII – Memorial descritivo e justificativo.

Parágrafo Único – O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 208 – Organizado o projeto de acordo com as exigências desta Lei, será o mesmo encaminhado às autoridades da região para aprovação, no próprio projeto.

Art. 209 – Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto a Prefeitura e, se aprova, assinará termo de acordo no qual se obrigará a:

I – Transferir, mediante Escritura Pública, de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 208 e item I do artigo 209 deste Código;

II – Transferir, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de comunicação e praças a colocação de guias e sarjetas e a rede de escoamento de água pluviais;

III – Facilitar, a inspeção permanente da **PREFEITURA**, na execução das obras e serviços;

IV – Mencionar, nas escrituras definidas, ou nos compromissos de compra e venda, as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Todas as obras relacionadas no artigo 209, sem quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem que haja necessidade de indenização, depois de verificações constantes no acordo assinado.

Art. 210 – Pagos os emolumentos legais e assinado o termo a que se refere o artigo 211, será expedido pela Prefeitura o **ALVARÁ DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO**, revogável, porem, se forem cumpridas as exigências desta Lei, de conformidade com o Termo de Acordo.

Art. 211 – As vias de comunicação, e áreas de recreação abertas mediante alvará, só serão aceitos e declaradas, aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Art. 212 – A abertura de vias de comunicação, nas áreas urbanas e rurais, dependerá da previa autorização da Prefeitura.

Art. 213 – As dimensões do leito e passeio das ruas públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, a Juízo da Prefeitura.

Art. 214 – As ruas de acesso deverão ter largura mínima de 09 (nove) metros e recuo mínimo de 04 (quatro) metros das construções.

Parágrafo Único – A extensão das vias "cul-de-sac", somada a praça do retorno, não deverá exceder a 100 (cem) metros e as praças de retorno das vias "cul-de-sac" deverão ter diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

Art. 215 – As declividades das vias públicas urbanas serão as seguintes:

Máximas nas vias principaisde 06%.
Máxima nas vias secundariade 10%.
Máximas em quaisquer vias.....de 0,4%.

Art. 216 – Junto às estradas de ferro e as linhas de transmissão de energia elétrica são obrigatória à existência de faixas reservadas com largura de 12 (doze) metros para vias públicas.

Art. 217 – Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja largura, fixada pela Prefeitura deverá ser observada.

Art. 218 – O cumprimento das quadras não poderão, ser superior a 450,0m e largura de 80,0m.

Art. 219 – A área mínima dos lotes urbanos residenciais serão de 300m² (trezentos metros quadrados), sendo a frente mínima de 10,0m.

Parágrafo Único – Nos lotes de esquina a frente mínima será de 12,0m.

Art. 220 – As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica, admitida pela Lei de zoneamento ou na falta desta, pelas diretrizes dadas pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Essas áreas não poderão ser inferiores a 16,0 metros quadrados por habitante.

Parágrafo Segundo – Para calculo da densidade demográfica será considerada a família censitária do Município.

Art. 221 – Não poderão ser armados nem um loteamento de terreno que, a Juízo da Prefeitura, for Julgado impróprio para edificação ou inconveniente para habitação, não poderão ser armados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas.

Art. 222 – Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura e órgãos ambientais competentes.

Art. 223 – As licenças para arrugamentos vigorarão pelo período de 01 (um) a 03 (três) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arrumar. Findo o prazo determinado no conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação de novo plano, nos termos desta Lei.

Art. 224 – O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta do interesse a aprovação da Prefeitura.

Art. 225 – Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos Loteamentos aprovados.

Art. 226 – As infrações a presente Lei darão a cassação do "alvará", e embargo administrativo da obra, aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.

Art. 227 – Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmo estejam sujeitos pela imposição desta Lei.

Art. 228 – Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta Lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar o projeto, as suas exigências, sob pena de interdição e demolição das obras.

CAPITULO XVIII
DAS OBRAS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 229 – Depende de licença da Prefeitura a construção de qualquer obra nas dependências do cemitério municipal (jazigos, túmulos, etc.).

Parágrafo Único – Ao pedido de licença deverá ser anexado, o pedido (ou conhecimento) da autoridade municipal, concedendo a posse da área a ser usada, planta em 03 (três) vias das obras a serem realizadas.

Art. 230 – Os cemitérios são regulados por Leis próprias e sujeitos ao Serviço do Patrimônio.

CAPITULO XIX
DAS NORMAS GERAIS

Art. 231 – Cabe ao Órgão competente da Prefeitura solucionar as duvidas e divergências originadas com a aplicação deste Código e outras Leis adicionais ou complementares com vigência legal.

Art. 232 – Continua a vigorar passando a integrar este Código, as Leis, decretos, portarias e resoluções referentes a obras públicas e particulares desde que, de nenhum modo contrariem, invalidem ou se sobreponha, em partes, o que dispõe o presente Código.

Art. 233 – A Tabela das Taxas de Emolumentos transcrita nesta lei, poderá ser alterada periodicamente, caso necessário através de previa aprovação da Câmara Municipal.

Art. 234 – A Prefeitura expedirá aos seus funcionários encarregados da fiscalização de obras carteiras funcionais que os identifiquem no exercício de suas funções.

CAPITULO XX
PENALIDADE E RECURSOS

Art. 235 – São as seguintes penalidades previstas neste Código:

a) – multa;
b) – embargo e interdição;
c) – demolição.

Art. 236 – A multa será sempre imposta quando o responsável pela obra deixar de observar as determinações constantes do alvará, dos fiscais ou de qualquer dispositivo deste Código.

Parágrafo Único – As multas serão fixadas pela Prefeitura, tendo em vista a maior ou menor gravidade da infração, não podendo ser inferior a 08 (oito) UFRM e nem superior a 15 (quinze) UFRM, nas reincidências a multa será no dobro e serão impostas por meios de Autos firmados pelo impositor, e pelo menos, por 02 (duas) testemunhas, entregando-se uma via ao infrator para devido recolhimento a Tesouraria da Prefeitura.

Art. 237 – Dar-se-á embargo quando, imposta a multa à mesma não for recolhida ou, quando recolhida, não for atendida a determinação da Fiscalização, constando tais ocorrências do texto do Auto de Embargo que será lavrado em 03 (três) vias, uma para o embargo, outra para o Órgão competente da Prefeitura, e outra para o arquivo do Fiscal.

Parágrafo Único – O embargo poderá ser levantado:

I – quando o embargo provar que deram cumprimento as exigências da fiscalização e colocou a obra nas condições legais;
II – quando não mais subsistirem razões para seu valimento em virtude de determinação dos Órgãos da Prefeitura, a requerimento do interessado.

Art. 238 – De qualquer penalidade imposta caberá recurso ao Prefeito, dentro de 03 (três) dias.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito, para julgamento de qualquer recurso determinará, antes, o parecer do Órgão que determinou a pena.

Parágrafo Segundo – As penalidades previstas neste Código são de efeito suspensivo.

Art. 239 – Integra a presente Lei o anexo nº 01 (um) que se refere às taxas e emolumentos.

ANEXO Nº 01
DAS TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 240 – As obras e serviços executados nas zonas urbanas, suburbana, de expansão e regional (Distritos) do Município estão sujeitos ao pagamento das Taxas e Emolumentos seguintes:

1) – Taxa de alinhamento, nivelamento ou verificação:

a) – alinhamento para fechos ou prédios, até 20 (vinte) metros – 01 (um) UFRM;

b) – nivelamento para prédios, até 15 (quinze) metros – 02 (duas) UFRM;
c) – nivelamento para fechos, até 20 (vinte) metros – 01 (um) UFRM.

2) – Taxa de verificação de projeto de subdivisão de área – 02 (duas) UFRM.

3) – Taxa de verificação para abertura de estradas em propriedades a ser retalhada – 01 (uma) UFRM.

4) – Aprovação ou modificação de planta:
- na zona urbana – 01 (uma) UFRM.
- na zona suburbana – 02 (duas) UFRM.

NOTA I – Os barracões, coberturas e casas de operários gozarão de 50% (cinqüenta por cento) de abatimento das Taxas acima.

5) – Fiscalização de obras para todo o período da construção:
- prédio de 01 (um) pavimento de até 100m² - 01 (uma) UFRM;
- prédio de 02 (dois) ou mais pavimentos de 100m² de área coberta – 02 (duas) UFRM;

6) – Vistorias
- para qualquer fim – 01 (uma) UFRM.

7) – Taxa de colocação de andaimes – 01 (uma) UFRM.

8) Demolição de prédio, por pavimento – 01 (uma) UFRM.

NOTA II – para os Distritos todas as Taxas da alinia gozarão de desconto de 30% (trinta por cento).

9) – Licenças Especiais
I – Construção de jazigos ou sepulturas – ½ (meia) UFRM;
II – Reforma de jazigos ou túmulos – ½ (meia) UFRM.

NOTA III – Para os Distritos, todas as taxas de emolumentos gozaram de abatimento de 30% (trinta por cento).

10 – Para aprovação de Loteamentos será cobrada a taxa de 02% (dois por cento) sobre o valor venal estimado do Loteamento.

Art. 241 – A unidade fiscal de referencia de Município (UFRM) corresponde a uma vez e meio da Unidade Fiscal de Referência de País (UFR).

Art. 242 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bernardo Sayão – TO, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2005.

MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO
Prefeita Municipal